



ADVOGADOS



AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Pregão Eletrônico nº 004/2023

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1 DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO DE INADIMPLÊNCIA

A certidão de adimplência no órgão licitante não consta na legislação aplicável às licitações públicas, tratando-se de uma inovação ilegal criada por alguns órgãos, pretendendo criar pretextos abusivos para desclassificar empresas, sendo que geralmente não apresentam as empresas que não possuem sede no município ou região.

Por este motivo, evidente, será completamente improvável que uma empresa que não é estabelecida em determinado município, possua débitos de natureza tributária ou não tributária, resultando na completa inoportuna e inútil a solicitação de comprovação de adimplência.

Ainda assim, alguns poucos órgãos, que inobservam a lei de regência, fazem inserir em seus editais exigências como no presente caso:

11.9.5.8. Declaração de Adimplência, expedido pela Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, a qual deverá ser solicitada até o segundo dia que antecede a data de abertura do presente certame, através do e-mail: licitacao.cmip2021@gmail.com.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata sobre a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, é clara ao se limitar às comprovações relativas **ao domicílio ou sede do licitante** e não ao local de realização da licitação, por evidente, já que onde a empresa opera é que pode existir possível inadimplência. Nota-se que a certidão municipal prolatada pela norma refere-se à do município onde a empresa possui sede ou domicílio, podendo coincidir ou não com o local da realização da licitação.



ADVOGADOS

Não é necessário maiores análises para verificar que a documentação exigida é completamente abusiva e ilegal:

1. não prevista no rol taxativo da Lei nº 8666/93;
2. não possui sequer legislação municipal que institua a formalização desses documentos;
3. ainda que tivesse lei municipal a respeito, seria inconstitucional, não só porque excede a competência legislativa supletiva do município, como também porque viola dispositivos da Constituição Federal;
4. condiciona a obtenção dos documentos aos próprios atos da Administração Pública, ou seja, ela deve fornecer o documento, em horários e prazos específicos

Com a devida vênia aos responsáveis pela elaboração do edital, mas a exigência é abusiva e não encontra amparo legal, isso porque a informação requisitada é respondida pelo próprio órgão promovente, o que demonstra ainda mais a sua imprestabilidade.

Desta forma, demonstrava a natureza indevida da exigência, requer-se a retirada desta exigência, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis a fim de impedir a chancela de atos ilegais

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se:



ADVOGADOS

qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.


3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 19 de dezembro de 2023.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394, sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, neste ato representado pelo seu representante **Gustavo Oliveira**, inscrito no CPF n. 087.015.959-38, residente na Avenida Dom Pedro II, 830, Bairro Universitário, em Lages/SC, 88509-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 20 de janeiro de 2023.

GO VENDAS ELETRÔNICAS
AS
LTDA:36521392000181
Assinado de forma digital por GO VENDAS ELETRONICAS LTDA:36521392000181
Dados: 2023.01.20 11:21:34 -03'00'

GO VENDAS ELETRÔNICAS



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CPL Nº 025/2023 – CMIP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.SRP.004/2023 – CPL-CMIP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, CADEIRAS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E ÁUDIO E VÍDEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

EMPRESA SOLICITANTE: GO VENDAS ELETRONICAS LTDA.

I – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

No dia 19/12/2023, a empresa **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA** solicitou impugnação do Edital do certame acima mencionado, alegando que a documentação (**Declaração de Adimplência**) constante no subitem 11.9.5.8 do instrumento convocatório não faz parte do rol de documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, para habilitação das licitantes.

Narrou ainda que (A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata sobre a **documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista**, é clara ao se limitar às comprovações relativas ao domicílio ou sede do licitante e não ao local de realização da licitação, por evidente, já que onde a empresa opera é que pode existir possível inadimplência.).

II – DA IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Um dos vários benefícios do Pregão Eletrônico é a ampliação da disputa licitatória com a participação de maior número de empresas de todo o território nacional, já que é dispensada a presença dos contendentes, e pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.SRP.004/2023 – CPL-CMIP estar licitando vários itens a possibilidade de ser declarado vários vencedores aumenta, sendo dever da pregoeira verificar se a licitante está apta a participar do certame, algo que se torna bastante demorado, é onde a Declaração de Adimplência se torna de suma importância, tendo como objetivo de garantir maior agilidade/celeridade nessa busca ativa, caso contrario dependendo do numero de licitante vencedoras a sessão terá que ser suspensa para se fazer um busca se possui ou não alguma inadimplência ou penalidade com a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará. Ressalta-se que a Declaração de Adimplência é um importante meio da Administração Pública se cercar no que se refere a possíveis empresas que estejam com processo administrativo em andamento e/ou penalidades aplicadas.

Frisa-se ainda, que com as licitações na forma eletrônica tornou-se comum as empresas formalizarem contratos e/ou prestarem serviços para Órgãos Públicos localizados fora do domicílio ou sede das empresas, o que torna ainda mais indispensável à verificação da situação dos licitantes perante o Órgão responsável pela licitação, principalmente no que se referem às Câmaras Municipais, tendo em vista possuem menos instrumentos que as Prefeituras.

III – DA RESPOSTA

Prezado licitante, o procedimento licitatório obedecerá à **Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Federal nº 7.892/13 e subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, a Lei Complementar Federal nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/14, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie**, dentro de seus procedimentos e, no Edital e seus anexos, a administração pública deverá estabelecer as regras do certame que assegurarão a efetividade da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL D IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



contratação. No caso concreto ao solicitar a Declaração de Adimplência, que por objetivo atesta que o interessado não possui débitos e/ou penalidades pendente com a entidade emissora.

Quanto às infundadas alegações:

“A certidão de adimplência no órgão licitante não consta na legislação aplicável às licitações públicas, tratando-se de uma inovação ilegal criada por alguns órgãos, pretendendo criar pretextos abusivos para desclassificar empresas...”

“...aos responsáveis pela elaboração do edital, mas a exigência é abusiva e não encontra amparo legal, isso porque a informação requisitada é respondida pelo próprio órgão promovente, o que demonstra ainda mais a sua imprestabilidade.”

A Lei Federal nº 8.666/93, traz nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 27 as documentações obrigatórias para a habilitação, as quais são detalhadamente descritas nos Arts. 28, 29, 30 e 31, esclarecendo o obvio, no Edital do certame em questão, respeitando a legislação mencionada, mais especificamente no subitem **11.9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, estão relacionadas as documentações exigidas: **11.9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA; 11.9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 11.9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; 11.9.4. REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA**, onde em nenhum momento é mencionada a Declaração de Adimplência, a qual somente é relacionada no subitem **11.9.5. DEMAIS COMPROVAÇÕES**, trazendo **com natureza de comprovação complementar**, o total de 05 (cinco) declarações.

A impugnante não trouxe qualquer fato sobre o que efetivamente será prejudicado ou que tipo de restrição ou frustração a condição traz ao caráter competitivo do certame, já que a solicitação da Declaração de Adimplência é feita através do e-mail: licitacao.cmip2021@gmail.com, ou seja, não é necessário qualquer deslocamento até a Sede da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, não acarretando qualquer distinção entres as licitantes com sede no município ou não.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Atenciosamente,

Ipixuna do Pará/PA, 20 de dezembro de 2023.

ISNARA DE SOUZA SAMPAIO
Pregoeira